



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 323-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de serviços públicos ofertados mediante contrato de adesão, em especial o fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 54 .....

.....

§ 6º Será admitido dispositivo contratual que assegure ao prestador do serviço a aferição de infraestrutura de fornecimento sob sua responsabilidade e de dispositivos de medição, podendo, no caso de comprovada violação dos mesmos, ser lavrado termo de ocorrência da irregularidade.

§ 7º A cobrança de diferenças ou desvios de consumo limita-se aos noventa dias antecedentes à constatação da irregularidade, condicionada à capacidade do fornecedor de comprovar o consumo efetivamente ocorrido por parte da unidade consumidora, como tal entendida o conjunto de locais e instalações que fazem uso do serviço fornecido, localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, correspondente a um único consumidor e aferido em um único ponto de entrega.

§ 8º A comprovação de irregularidade deve ser realizada por entidade acreditada junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – SINMETRO, e fundamentada em evidência objetiva, cabendo recurso por parte do consumidor.

§ 9º “Nos serviços de fornecimento de energia elétrica, é vedada, na apuração de diferenças ou débitos, a aplicação de critérios fundamentados em valores máximos

históricos, em carga instalada total ou em variação de demanda após a correção da irregularidade, quando se tratar de unidades consumidoras residenciais ou rurais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas operadoras de distribuição de energia elétrica têm praticado de modo abusivo a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI contra consumidores, baseada unicamente em presunção não comprovada de desvio de consumo.

Em tais casos, além de acusar o consumidor de prática ilegal sem apresentar comprovação da mesma, ferindo o princípio da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, a distribuidora realiza cobrança fundamentada em consumo estimativo, acrescido de encargos.

Trata-se de prática evidentemente ilegal e danosa às relações de consumo. Ademais, acaba por ferir consumidores que, em muitos casos, reduzem seus gastos em decorrência de esforço de disciplinamento no uso da eletricidade, iniciativa na verdade elogiosa diante da situação de persistente risco hidrológico que o País tem vivido na última década. São recorrentes os relatos de emissão de TOI sem avaliação da infraestrutura de distribuição no local, sem verificação de medidores e sequer sem prévio contato com o consumidor.

A ocorrência de ilegalidades, ou seja, dos desvios de energia elétrica ou “gatos”, e deve-se reconhecer que os há, não justifica a postura leviana de sistematizar a emissão de TOI para mera recuperação de receita. O comportamento das empresas é de tal modo abusivo que vem resultando em uma indústria de reclamações judiciais contra o instrumento.

Tal atitude leva-nos a disciplinar a postura das distribuidoras mediante uma melhor definição legal da aplicação de TOI e das condições em que este é admissível. Acreditamos que a maior clareza acerca do alcance do instrumento propiciará sua apropriada aplicação, evitando-se assim os abusos ora constatados.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o

aperfeiçoamento das relações de consumo no setor elétrico e, em vista de sua nobre finalidade, conclamamos nossos ilustres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua apropriada discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção III**  
**Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção,

industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

A proposição em exame pretende modificar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

Na justificação da matéria, a autora assevera que tem havido abuso por parte das distribuidoras de energia elétrica na emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, porquanto baseada exclusivamente na presunção de desvio de consumo.

Aduz que, com esse procedimento, a distribuidora está acusando o consumidor de fraude sem comprovação, em descumprimento do princípio da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, bem como promovendo cobrança com base em estimativa de consumo, acrescida de encargos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com a autora do PL nº 323/2019, nobre Deputada Edna Henrique, o entendimento de que tem havido sérios problemas nas relações de consumo entre as concessionárias do serviço público de energia elétrica e seus

clientes.

É, pois, conveniente e oportuno aprimorar a legislação no sentido de melhor regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

Nesse sentido, a proposição em apreço estabelece, acertadamente, que o contrato de adesão poderá conter cláusula que assegure ao prestador do serviço a aferição de dispositivos de medição, podendo, no caso de comprovada violação dos mesmos por entidade acreditada junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – SINMETRO, ser lavrado termo de ocorrência de irregularidade.

O projeto de lei também procede com correção ao vedar a apuração de diferenças ou débitos relativas aos serviços de fornecimento de energia elétrica com base em critérios fundamentados em valores máximos históricos, em carga instalada total ou em variação de demanda após a correção de irregularidade, quando se tratar de unidades consumidoras residenciais ou rurais.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 323, de 2019, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 323/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Cássio Andrade - Vice-Presidente, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Edna Henrique, Fábio Ramalho, Felício Laterça, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, João Maia, João Roma, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2019, altera a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

Em sua Justificação, o autor relata os abusos que as distribuidoras de energia elétrica vêm praticando na emissão de termos de irregularidade, impondo aos consumidores o pagamento de multas a título de desvios sem a efetiva comprovação de que o usuário concorreu para a contribuição para a ocorrência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia (CME); Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator. Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas.



\* C D 2 3 3 8 5 5 3 1 1 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma que deve nortear as apreciações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos, na mesma linha defendida pela Comissão de Minas e Energia, que o PL n.º 323, de 2019, merece acolhimento.

Ao limitar as ações das prestadoras dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica quanto à cobrança de irregularidades dos consumidores, a proposição favorece a concretização, no segmento desses serviços regulados, das diretrizes fundamentais que revestem nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Tais diretrizes demandam dos fornecedores de serviços concedidos – além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um acervo de responsabilidades anexas decorrentes das normas protetivas específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), nos termos de seu art. 3º.

E esse acervo reúne obrigações como respeitar o equilíbrio, agir com transparência e boa-fé nas suas relações comerciais, proteger os interesses econômicos dos consumidores e não lhes impor condições excessivas, justamente os preceitos que são frontalmente descumpridos quando, sem comprovação ou oportunidade de defesa, as prestadoras de serviços de energia elétrica cobram arbitrariamente valores a título de resarcimento por irregularidades.

Essas práticas não se harmonizam com o mercado de consumo que nossa sociedade deseja e que esta Comissão tão zelosamente defende. Tampouco estão em conformidade com a recente Lei n.º 13.460, de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública” e que estatui que as prestadoras devem obedecer ao princípio da “presunção de boa-fé do usuário”



(art. 5º, II) e à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”.

Nesse contexto, ao tempo em que parabenizamos o autor pela oportuna iniciativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 323, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2019-22737



\* C D 2 2 3 3 8 5 5 3 1 1 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, contra o voto do Deputado Gilson Marques, do Projeto de Lei nº 323/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Antônia Lúcia, Duarte, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Silvio Costa Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente

